

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0934/77

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO  
DO SUL

ASSUNTO : Consulta sobre assinatura de documentos

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 0070/80 - CTG - APROVADO EM 23/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, ao esclarecer que as guias de transferências de seus alunos são devolvidas pelos estabelecimentos que os acolhem, solicitando que delas conste a assinatura do Técnico em Assuntos Educacionais, consulta este Conselho sobre qual o procedimento a ser tomado, uma vez que, sendo entidade autárquica, está subordinada a este Colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

A Equipe Técnica pronunciou-se sobre a matéria concluindo que de modo específico não existe manifestação do CEE sobre o assunto, ou seja, assinatura em guia de transferência por integrantes do órgão fiscalizador deste Colegiado.

O assunto já foi tratado neste Conselho. No Proc. 1730/74, o Cons. Alpínolo Lopes Casali, na Comissão de Legislação e Normas, manifestou-se sobre a assinatura do representante do órgão fiscalizador no diploma de curso de nível superior, como condição essencial ou necessária para seu registro no órgão competente.

Após analisar o assunto em profundidade, conclui o ilustre Relator que, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, nada há a respeito da assinatura dos diplomas pelo representante do órgão fiscalizador, acrescentando que esta exigência "poderá ser um requisito para o registro; no entanto, presentemente, não o é". E na Conclusão do Parecer escreve que, "face à legislação do ensino e normas dos Conselhos Estadual e Federal de Educação, não constitui requisito, para o registro do diploma de curso secundário por estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais dos Municípios, a assinatura do representante do órgão fiscalizador". Igual entendimento teve o então ilustre Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

em seu Parecer 1059/75.

Assim sendo, a falta de normas específicas sobre a matéria que obriguem a assinatura em guias de transferência por autoridade competente, em nosso Sistema de Ensino, não procede a exigência a que se refere o Instituto Municipal do Ensino Superior de São Caetano do Sul. E nestes termos deverá ser respondida a consulta.

## II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba,

Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/12/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

## III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente